



**Município de São Pedro da Serra**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 34/2022**  
**PROJETO DE LEI Nº 34/2022**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

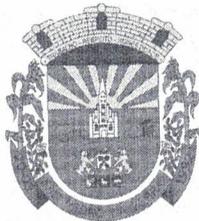
**ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 898/2005 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2005 QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Encaminhamos para apreciação desta Nobre Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 34/2022, que Reestrutura a Lei 898/2005 que tange sobre o capítulo da Organização do RPPS para estar de acordo com as Portarias nº 9.907/2020 e nº 14.777/2021.

São Pedro da Serra, 10 de março de 2022.

**ISABEL CORETE JONER CORNELIUS**

**Prefeita Municipal**



Município de São Pedro da Serra  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROJETO DE LEI Nº 34/2022 DE 10 DE MARÇO DE 2022.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 898/2005 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2005 QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **PROJETO DE LEI**

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 898/2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### **Da Organização do RPPS**

**Art. 19.** A estrutura técnica- administrativa do regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de São Pedro da Serra é composta pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Previdência;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Comitê de Investimentos

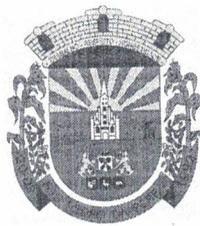
§ 1º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo serão escolhidos entre servidores ativos e inativos, de reconhecida capacidade, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, devendo possuir, preferencialmente, formação superior.

§ 2º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo deverão observar os seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos conforme Legislação Federal em vigor.

§ 3º São requisitos para a nomeação e exercício da função de Presidente do Conselho Municipal de Previdência os requisitos elencados no parágrafo anterior e:



**Município de São Pedro da Serra**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

I - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - ter formação superior;

III - ter participado ativamente, preferencialmente, do Conselho Municipal de Previdência ou Comitê de Investimentos nos últimos 12 (doze) meses anteriores à eleição.

§ 4º Os cursos e as despesas para a obtenção da certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica serão pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de São Pedro da Serra, se este receber taxa de administração, ou pelo Tesouro do Município quando não existir o repasse da taxa, mediante a devida comprovação, por no máximo três vezes.

§ 5º Todos os servidores ativos e inativos, desde que preenchidos os requisitos necessários, poderão participar ativamente do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de São Pedro da Serra.

Art. 19-A. Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o artigo anterior perderão o mandato, nas seguintes hipóteses:

I - quem deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou, no ano, em três sessões alternadas, sem justificativa formal aceita pelo presidente do respectivo conselho.

II - entende-se como fato justificador para ausência às reuniões e que não constituem motivação para a perda do mandato, as hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Pedro da Serra;

III - por renúncia expressa;

IV - ao perder a condição de segurado do regime próprio de previdência social;

V - por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Previdência nas seguintes hipóteses:

a) prática de ato lesivo aos interesses do regime próprio de previdência social;

b) desídia no cumprimento do mandato;

c) infração ao disposto neste Regimento;

d) por motivos de impedimento;

VI - em virtude de sentença criminal condenatória ou de improbidade administrativa, transitadas em julgado.

§ 1º A decisão de que trata o inciso V do caput será precedida de processo administrativo de que conste denúncia escrita e se assegure ampla defesa ao denunciado.

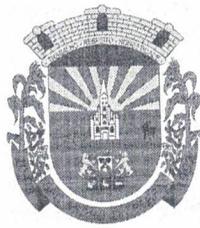
## **Seção I**

### **Do Conselho Municipal de Previdência**

Art. 20. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência, órgão de deliberação colegiada e de orientação superior, a qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 20-A. O Conselho Municipal de Previdência será composto por 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 02 (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo;



Município de São Pedro da Serra  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - 02 (dois) designado pelos representantes dos servidores ativos;

III - 01 (um) designado pelos representantes dos Aposentados e Pensionistas.

§1º Não havendo representantes dos Aposentados e Pensionistas, o membro será indicado pelos Servidores Ativos.

§ 2º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Previdência serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Previdência, que terá seu voto de qualidade, e seu suplente, serão indicados pelo Conselho Municipal de Previdência e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Ficando vaga a presidência do Conselho Municipal de Previdência, caberá ao Conselho Municipal de Previdência designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato e que preencha os requisitos necessários;

§ 5º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Municipal de Previdência, este será substituído por seu suplente.

§ 6º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Municipal de Previdência, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante dos servidores, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 7º O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, periodicamente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 8º O quórum mínimo para instalação do Conselho é de 3 (três) membros.

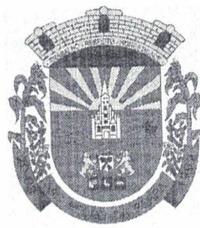
§ 9º As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria simples.

Art.20-B. O presidente do Conselho Municipal de Previdência será remunerado pela atividade desempenhada, percebendo para tanto, uma gratificação de função no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), não podendo ser cumulada com outra gratificação recebida ou que venha a receber, bem como ficam inalteradas as atribuições do cargo do servidor ou carga horária.

§1º Os demais membros certificados, exceto os suplentes, serão remunerados pelas atividades desempenhadas, percebendo para tanto, uma gratificação de função no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e os membros sem certificação não serão remunerados, nenhum membro poderá acumular esta, com outra gratificação recebida ou que venham a receber, bem como ficam inalteradas as atribuições do cargo do servidor ou carga horária.

§2º O valor da gratificação referida no caput e no §1º serão corrigidas no mesmo índice de aumento e de revisão geral da remuneração dos servidores, mediante regulamentação complementar, sendo admitida a edição de Decreto.

3



**Município de São Pedro da Serra**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§3º Terá direito a gratificação o membro que comparecer a todas as reuniões ordinárias e as extraordinárias agendadas com antecedência mínima de três dias úteis.

**Subseção I**

**Da Competência do Conselho Municipal de Previdência**

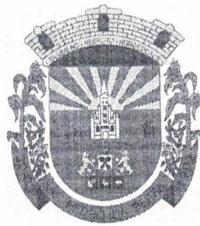
Art. 20-C. Compete, privativamente, ao Conselho Municipal de Previdência:

- I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho Municipal de Previdência;
- II - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de São Pedro da Serra, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;
- III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de São Pedro da Serra;
- IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- V - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo;
- VII - autorizar a aceitação de doações;
- VIII - determinar a realização de inspeções e auditorias;
- IX - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- X - aprovar a contratação de auditores independentes;
- XI - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Jurídico do Município;
- XIII - elaborar e aprovar seu Regimento interno;
- XIV - autorizar o Presidente do Conselho Municipal de Previdência adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de São Pedro da Serra, bem como prestar quaisquer outras garantias;
- XV - apreciar recursos interpostos dos atos do Presidente de Administração.

**Subseção II**

**Das Atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência**

Art. 20-D. São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência:



**Município de São Pedro da Serra**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III - designar o seu substituto eventual;
- IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de São Pedro da Serra, para deliberação do Conselho Municipal de Previdência, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de de São Pedro da Serra;
- VI - realizar até março do ano subsequente, em Assembleia Geral dos servidores ativos e inativos do município, juntamente com o Gestor Financeiro, Coordenador do Comitê de Investimentos e Presidente do Conselho Fiscal prestação de contas;
- VI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

**Seção II**  
**Do Conselho Fiscal**

Art. 21. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de de São Pedro da Serra.

Art.21-A. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 01 (um) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 01 (um) designado pelos Servidores Ativos e 01 (um) designado pelos Inativos, este se não tiver interessados, podendo ser designado também pelos servidores Ativos.

§1º Exercerá a função de Presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos, eleito entre seus pares.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado e que preencha os requisitos necessários;

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.



**Município de São Pedro da Serra**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 6º O Conselho Fiscal reunir-se-á, periodicamente, ou quando convocado por seu Presidente ou por, no mínimo, 02 (dois) conselheiros.

§ 7º O quórum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 02 (dois) membros.

§ 8º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 02 (dois) votos favoráveis.

§ 9º Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

Art. 21-B. O Presidente do Conselho Fiscal será remunerado pela atividade desempenhada, percebendo para tanto, uma gratificação de função no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), não podendo ser cumulada com outra gratificação recebida ou que venha a receber, bem como ficam inalteradas as atribuições do cargo do servidor ou carga horária.

§1º Os demais membros certificados, exceto os suplentes, serão remunerados pelas atividades desempenhadas, percebendo para tanto, uma gratificação de função no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e os membros sem certificação não serão remunerados, nenhum membro poderá acumular esta, com outra gratificação recebida ou que venham a receber, bem como ficam inalteradas as atribuições do cargo do servidor ou carga horária.

§2º O valor da gratificação referida no caput e no §1º serão corrigidas no mesmo índice de aumento e de revisão geral da remuneração dos servidores, mediante regulamentação complementar, sendo admitida a edição de Decreto.

§3º Terá direito a gratificação o membro que comparecer a todas as reuniões ordinárias e as extraordinárias agendadas com antecedência mínima de três dias úteis.

### **Subseção I**

#### **Da Competência do Conselho Fiscal**

Art. 21-C. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu presidente;
- II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III - examinar os balancetes e balanços do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de São Pedro da Serra, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV - examinar livros e documentos;
- V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de São Pedro da Serra;
- VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de São Pedro da Serra;
- VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;



**Município de São Pedro da Serra**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

VIII - requerer ao Conselho Municipal de Previdência, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

X - remeter ao Conselho Municipal de Previdência parecer sobre as contas anuais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de São Pedro da Serra, bem como dos balancetes;

XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

XIII - compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

### **Seção III**

#### **Do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários**

Art. 22. Reestrutura-se o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, órgão auxiliar e participativo do processo decisório para a execução da política de investimentos.

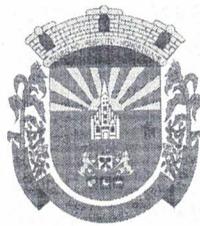
Art. 22-A. O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários será composto por 03 (três) membros de servidores municipais ativos ou inativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de São Pedro da Serra, não integrantes do Conselho Fiscal, sendo 01 (um) o Gestor Administrativo e Financeiro, 01 (um) designado, em conjunto, pelo Conselho Municipal de Previdência e pelo Conselho Fiscal e 01 (um) designado pelos Servidores Ativos.

§ 1º Todos os membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 2º Os integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários desempenharão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Art. 22-B. Gestor Administrativo e Financeiro do Comitê de Investimentos será remunerado pela atividade desempenhada, em caráter remuneratório, percebendo para tanto, uma gratificação de função no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), não podendo ser cumulada com outra gratificação recebida ou que venha a receber, bem como ficam inalteradas as atribuições do cargo do servidor ou carga horária.

§1º Os demais membros certificados, exceto os suplentes, serão remunerados pelas atividades desempenhadas, percebendo para tanto, uma gratificação de função no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e os membros sem certificação não serão remunerados, nenhum



Município de São Pedro da Serra  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

membro poderá acumular esta, com outra gratificação recebida ou que venham a receber, bem como ficam inalteradas as atribuições do cargo do servidor ou carga horária.

§2º O valor da gratificação referida no caput e no §1º serão corrigidas no mesmo índice de aumento e de revisão geral da remuneração dos servidores, mediante regulamentação complementar, sendo admitida a edição de Decreto.

§3º Terá direito a gratificação o membro que comparecer a todas as reuniões ordinárias e as extraordinárias agendadas com antecedência mínima de três dias úteis.

### **Subseção I**

#### **Das Atribuições do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários**

Art. 22-C. São atribuições do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários:

I - acompanhar, quando elaborada por terceiros, ou elaborar e avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo Gestor Administrativo e Financeiro ou pelo Conselho Municipal de Previdência e acompanhar mensalmente o enquadramento das aplicações de acordo com a política de investimentos;

III - avaliar mensalmente as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo Gestor Administrativo e Financeiro, pelo Conselho Municipal de Previdência, pelos beneficiários ou pelo Prefeito Municipal.

IV - fiscalizar mensalmente as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para o Regime de Previdência e da adequação às normas e regulamentos vigentes;

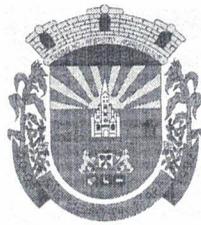
V - propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários;

VI - publicar mensalmente relatório de investimentos com a composição da carteira do RPPS e suas rentabilidades junto ao Portal de Transparência.

Parágrafo único. As iniciativas do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários não têm caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo Conselho Municipal de Previdência, observada a competência disposta nesta Lei.

Art.22-D. As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários ocorrerão mensalmente, sendo possível a convocação de reunião extraordinária por ato do Presidente, por decisão deste ou a pedido de um de seus membros.

Art. 22-E. Poderá ser autorizado, para a melhoria da qualificação dos membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, sempre observado o limite da taxa de administração, o custeio, com recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de São Pedro da Serra, de cursos de qualificação



**Município de São Pedro da Serra**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

e as despesas relativas à certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

Parágrafo único. Os custos referentes a cursos de qualificação e despesas para a obtenção da certificação será reembolsado pelo RPPS, ou pelo Tesouro, caso não haja taxa de administração, mediante a devida comprovação, por no máximo três vezes.

#### **Seção IV**

#### **Do Gestor Administrativo e Financeiro**

Art. 23. Fica instituída a figura do Gestor Administrativo e Financeiro responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§1º O Gestor Administrativo e Financeiro será escolhido e indicado pelo Conselho Municipal de Previdência e será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§2º A escolha do Gestor Administrativo e Financeiro recairá dentre os servidores que tenham sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, não podendo recair sobre os membros do Conselho Fiscal.

§3º Em caso de empate, será escolhido o servidor efetivo que possuir maior tempo de certificação, associado a atividades desenvolvidas junto ao RPPS do município, podendo a escolha do servidor a ocupar o cargo de Gestor Administrativo e Financeiro ocorrer por voto secreto em reunião do Conselho Administrativo.

§4º São requisitos para a nomeação e exercício da função de Gestor Administrativo e Financeiro:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos conforme Legislação Federal em vigor;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior;

V - ter participado ativamente, preferencialmente, do Conselho Municipal de Previdência ou Comitê de Investimentos nos últimos 12 (doze) meses anteriores à eleição.

§5º Apresentar declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da nomeação, bem como no final de cada exercício financeiro e no término da gestão ou nas hipóteses de exoneração ou afastamento definitivo.

9



Município de São Pedro da Serra  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§6º As atribuições do Gestor Administrativo e Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de São Pedro da Serra, a serem executadas em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura, e respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei, compreende, dentre outras atividades correlatas, as seguintes:

- I - gestão dos recursos financeiros do RPPS, incluindo o acompanhamento semanal do mercado financeiro e mensal da carteira do RPPS;
- II - acompanhamento mensal do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelo Ministério da Previdência Social;
- III - elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelos Conselhos de Administração e Fiscal.
- IV - Supervisionar os serviços contábeis do RPPS;
- V - Realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas diretoras do RPPS;
- VI - Realizar estudos financeiros e contábeis;
- VII - Proceder na análise contábil e estatística dos elementos integrantes dos balanços;
- VIII - Organizar a proposta orçamentária;
- IX - Supervisionar a prestação de contas do Fundo, bem como de auxílios recebidos pelo mesmo;
- X - Examinar processos de prestação de contas;
- XI - Verificar a existência de saldos nas dotações;
- XII - Exercer a função de Gestor de Investimentos, Gestor Autorizador e Gestor de Recursos do RPPS;
- XIII - Executar as demais tarefas correlatas.

§7º As despesas e a movimentação das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município decorrentes da gestão dos recursos financeiros, serão autorizadas em conjunto pelo Gestor Administrativo e Financeiro e pelo Prefeito Municipal e na falta do Prefeito pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 23-A. No caso de afastamento legal, o Gestor Administrativo e Financeiro poderá ser substituído por servidor que preencha os requisitos desta Lei para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o que será deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência e formalizado através de ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º.** Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, fica referendada integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal;

**Art. 3º.** Revogam-se os artigos 19 a 23 da Lei Municipal nº 898/2005.

**Art. 4º.** Revoga-se a Lei Municipal 1475/2012.



Município de São Pedro da Serra  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 5º.** Revogam-se os demais atos contrários a esta Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, 10 DE MARÇO DE 2022.**

**ISABEL CORETE JONES CORNELIUS**  
**PREFEITA MUNICIPAL**